


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
JAGUARUNA/SC**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARUNA/SC

**Ref.: PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 16/2021-PMJ
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2021/PMJ**

A empresa **BCL Empreendimentos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.218.083/0001-79, com sede à Rod. SC 108, km 336 – Bairro Corridas – Orleans/SC, vem por meio deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** a digna Comissão Permanente de Licitação. Conforme petição em anexo, contendo 08 (oito) páginas mais documentos de procuração a quem nos representa.

Orleans/SC, 30 de junho de 2021.



BCL EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/MF nº 12.218.083/0001-79

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARUNA/SC

Ref.: PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 016/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021

- NULIDADE – AUSÊNCIA DE DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES -

BCL EMPREENHIMENTOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em destaque, por seu procurador infra-assinado, Sr. MARCELO ANDRADE IGNÁCIO, igualmente qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base na alínea “b”, do inciso “I”, do art. 109, da Lei de Licitações, consoante os fatos e fundamentos a seguir dispostos.

II – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório pela modalidade de Concorrência Pública n.º 001/2019, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, INCLUINDO TERRAPLANAGEM, DRENAGEM PLUVIAL, OAC, OBRAS COMPLEMENTARES E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DA RODOVIA MUNICIPAL EMÍDIO RICARDO, TRECHO OLHO D’ÁGUA, POÇOS, COM EXTENSÃO DE 9.005,37 M², NESTE MUNICÍPIO COM RECURSOS DE OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO, TUDO DE ACORDO COM O PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA FINANCEIRA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO”**.

Depois do regular trâmite a comissão de licitação decidiu pela habilitação de todas as empresas participantes do certame, conforme se observa pelo teor da ata do dia 04/05/2021, como vemos:



- Em 04/05/2021 reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações juntamente com a Assessoria Técnica afim de analisar a documentação de habilitação das empresas licitantes no âmbito do Certame 016/2021. Em conjunto decidiram pela habilitação de licitantes haja vista terem cumprido com os requisitos do edital inclusive, no que diz respeito a capacidade técnico-operacional e profissional tendo em vista a somatória dos atestados. Desta forma, abre-se prazo recursal, iniciando o prazo para apresentação do recurso em 05/05/2021 com término em 11/05/2021, bem como posteriormente iniciando o prazo para apresentação de contrarrazões em 12/05/2021 com término em 18/05/2021. Desta forma, encerra-se a presente reunião. Salienta-se que a referida Ata encontra-se disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Jaguaruna em www.jaguaruna.sc.gov.br no link "Licitações", cabendo aos interessados acompanharem sua tramitação.

Porém, as recorrentes **JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.** e **SETEP CONSTRUÇÕES S.A.**, inconformadas com a decisão da comissão de licitação do Município que habilitou empresa recorrida **BCL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, apresentaram recursos administrativos com vistas a reformar tal decisão.

Estes recursos foram devidamente contrarrazoados pela empresa recorrente e posteriormente seguiram para a análise do departamento jurídico do Município e da autoridade municipal, que decidiram por dar provimento às insurgências apresentadas, inabilitando a BCL EMPREENDIMENTOS LTDA., como vemos na decisão do dia 28/05/2021, ora colada:

- Na data de 28/05/2021 às 10:00 horas, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Jaguaruna, o Presidente da Comissão de Licitações e seus membros, reuniram-se para deliberar o Parecer Jurídico, devidamente acatado pela Autoridade Superior, acerca dos recursos tempestivos das empresas participantes, no qual decidiu por HABILITAR as empresas JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA EPP, SETEP CONSTRUÇÕES S.A., QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA, CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA e PAVIMENTADORA ALFA LTDA, e INABILITAR a empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA. Dando sequência a reunião, a Comissão Permanente de Licitações designa a data de 31/05/2021 às 10:00 horas na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Jaguaruna para a abertura e julgamentos dos envelopes contendo as propostas das empresas participantes. Encerra-se a presente reunião. Publica-se e intima-se na forma da Lei. Salienta-se que a referida ata encontra-se disponível no Site Oficial do Município de Jaguaruna em www.jaguaruna.sc.gov.br no link "Licitações" cabendo aos interessados acompanharem sua tramitação.

Desta inabilitação foi protocolado recurso administrativo questionando a decisão anteriormente tomada pela Comissão de Licitação.

No entanto, em relação a este recurso interposto pela ora recorrente, a única manifestação exarada foi o parecer jurídico n.º 062/2021, da Procuradoria do Município de Jaguaruna, datado de 21/06/2021, não havendo qualquer decisão da Comissão Permanente de Licitação sobre eventual procedência ou improcedência dos apelos lançados naquela peça.

Ato contínuo, mesmo sem qualquer manifestação acerca do mérito recursal em relação ao apelo apresentado pela BCL Empreendimentos Ltda., ou seja, a Comissão Permanente de Licitação procedeu a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços dos licitantes, à exceção da empresa recorrente.



Extrai-se da ata de julgamento das propostas, realizada em 23/06/2021:

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr. 43/2021 (Sequência: 5)	
Ao(s) 23 de Junho de 2021, às 10:00 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA reuniram-se os membros da Comissão de Licitação designada pelo Decreto nº 35 para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 16/2021 - Licitação nº 1/2021 - CC na modalidade de Concorrência para Obras e Serv. Engenharia	
Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo	
Parecer da Comissão:	Na data do dia 23/06/2021 às 10:00hrs na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Jaguaruna a comissão se reuniu para abertura dos envelopes contendo as propostas de preço. Estavam presentes na reunião os representantes das empresas: QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA, representada pelo Sr. MARCIO OGIBOWSKI, empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA, representada pelo Sr. HENRIQUE NUERNBERG ZAPPELINI, empresa JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, representada pelo Sr. LUCAS ARCARO CIRICO, empresa SETEP CONSTRUÇÕES S.A., representada pelo Sr. JOSE CARLOS DE SOUZA. Estavam presentes a Assessora Jurídica do Município de Jaguaruna, Dra. CASSIA COELHO LUIZ BRUNATO, a Assessora de Licitações, Dra. GABRIELA ALBINO V. UGIONI, e o representante do Setor de Planejamento Sr. RONIVALDO JOSE FLORES. Após a abertura dos envelopes contendo a proposta de preço, as mesmas foram passadas aos presentes para rubricarem e analisarem. Perguntado aos presentes se tinha alguma objeção a fazer, o representante da empresa QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA alegou que os envelopes das empresas SETEP CONSTRUÇÕES S.A., JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, ALFA PAVIMENTADORA não estavam rubricados, porém todos os envelopes estavam devidamente LACRADOS, e passado a mesa para todos os presentes verificar o lacre. Ainda o representante da empresa QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA a situação já mencionada na Ata anterior de que o envelope tenha sido aberto equivocadamente. Desta forma fica classificada as propostas na seguinte sequência: 1º SETEP CONSTRUÇÕES S.A. com o valor de R\$ 8.614.540,79 (oito milhões seiscentos e quatorze mil quinhentos e quarenta reais e setenta e nove centavos); 2º QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA com o valor de R\$ 8.923.382,55 (oito milhões novecentos e vinte e três mil trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos); 3º CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA com o valor de R\$ 9.014.516,95 (nove milhões quatorze mil quinhentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos); 4º JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA com o valor de R\$ 9.251.168,03 (nove milhões duzentos e sessenta e um mil cento e sessenta e oito reais e três centavos); e 5º ALFA PAVIMENTADORA com o valor de R\$ 10.127.626,59 (dez milhões cento e vinte sete mil seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos). Desta maneira declara-se vencedora do presente certame a empresa SETEP CONSTRUÇÕES S.A. Desta forma abre-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso, e posteriormente mais 5 (cinco) dias úteis para contra-razões. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente Ata pela Comissão de Licitação.

Tal atitude maculou a lisura do processo licitatório, pois inverteu atos cuja possibilidade de desfazimento se mostra impossível, uma vez que os valores apostos pelos licitantes agora são de conhecimento de todos, trazendo a tona a nulidade do procedimento.

Ademais, existem fortes indícios de que houve manipulação das propostas, eis que, quando do recebimento dos envelopes contendo as propostas, todos encontravam-se lacrados e foram devidamente rubricados pelos licitantes e pela comissão, mas quando da reunião de abertura dos mesmos, houve a notícia de que, ao menos três deles não contavam mais com as rubricas inicialmente apostas.

Assim, diante da extrema ilegalidade havida, a anulação do processo licitatório é medida que se impõe.

III – RAZÕES DO RECURSO

De início, cumpre ressaltar que as habilitações ou inabilitações de licitantes em processos administrativos desta natureza são de **EXCLUSIVA INCUMBÊNCIA** da Comissão de Licitações especialmente nomeada pela Autoridade Municipal para este fim.

Isto é o que prescreve o art. 51, da Lei 8.666/93, abaixo:



Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação

No presente caso, não houve qualquer decisão da comissão de licitação antes de reunião que procedeu a abertura dos envelopes contendo as propostas, mas tão somente um parecer opinativo da Procuradoria do Município, recomendando pela manutenção da decisão anterior da Comissão, como vemos:

4. DA CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima CONHEÇO O RECURSO para no MÉRITO indeferi-lo, recomendando a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitações pela INABILITAÇÃO da empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA.

CÁSSIA COELHO LUIZ BRUNATO
Assessora Jurídica do Município de Jaguaruna
OAB/SC 34032

Aliás, a Assessora Jurídica do Município de Jaguaruna, que assina o “parecer”, no próprio documento cita trecho de doutrina alertando que o documento por ela produzido tem caráter meramente opinativo, não vinculando os atos da administração. Veja-se:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração em os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação” MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, Ed. 27ª, 2002, p. 191.

Sobre este fato, é amplo o repositório jurisprudencial, conforme citado abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. PARECER OPINATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. O parecer jurídico lavrado pela procuradora do município tem caráter meramente opinativo, sem poder decisório, não tendo ela, então, legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJ-GO - Apelação / Reexame Necessário: 04029131620158090137, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/04/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/04/2019) (grifamos)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA TEOR DE PARECER OPINATIVO DE ÓRGÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PRECEDENTES. 1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão que manteve o indeferimento da inicial de mandado de segurança impetrado contra parecer

Página 4 de 8



opinativo, exarado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal. 2. É incabível a impetração contra parecer meramente opinativo de procuradoria jurídica, quando for formulado em resposta à consulta administrativa, como no caso concreto, em razão da inexistência de coatividade intrínseca do referido ato. Precedentes: AgRg no RMS 26.720/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15.6.2009; REsp 73.940/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 24.3.2003, p. 164. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 45882 DF 2014/0151928-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO FIRMADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR OUTRA CONCORRENTE, DENEGADO EM PRIMEIRO GRAU E CONCEDIDO NO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. Não era exigível que os agentes públicos aguardassem o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado por empresa desclassificada, se já lhes fora comunicado pelo juízo a denegação do mandamus, com revogação da liminar inicialmente deferida. Também inexigível que esperassem o recebimento de eventual recurso, para saberem os seus efeitos, especialmente por ter sido denegatória a decisão. O caráter opinativo de parecer do procurador municipal não vincula o administrador público. Não é ele ato administrativo de cunho decisório, capaz de criar ou extinguir direitos, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do ato como improbo. Arts. 133 da CF e 32 do Estatuto da OAB. Ausência de comprovação de dolo ou negligência dos agentes com finalidade de fraudar a licitude do processo licitatório. Inexistência de indícios de superfaturamento na proposta vencedora. Presunção de não-atendimento a princípios constitucionais não se presta a tornar ímprobos os atos administrativos praticados. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70045497419 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 28/03/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2012) (grifamos)

Então, em resumo, a Recorrente não foi formal e legalmente inabilitada, mas, apesar disto, não teve seu envelope contendo a sua proposta aberta quando da reunião da comissão permanente de licitação designada para tal finalidade.

Isto constitui afronta direta aos princípios aplicáveis a administração pública, especialmente aos da legalidade, publicidade, moralidade e impessoalidade.

Isto porque, em relação à ofensa ao princípio da legalidade, a Assessora Jurídica que emitiu o “parecer” não faz parte da comissão de licitação, sendo somente os membros desta comissão quem detém, legalmente, a incumbência de habilitar ou desabilitar os licitantes participantes do processo licitatório.

Ou seja, o ato praticado foi uma afronta direta ao art. 51, da Lei de Licitações, pois a comissão de licitação, sem qualquer previsão legal, delegou à pessoa estranha ao seu quadro de pessoal atribuição de impossível delegação, ferindo, desta forma, o aludido princípio da legalidade.

Ademais, há também grave ofensa ao princípio da publicidade, eis que qualquer decisão exarada em processo licitatório deve ser pública, ou seja, ou tomada em reunião pública e constante da respectiva ata,



ou exarada pela autoridade competente, publicada segundo os meios legais e com a comprovada ciência de todos os envolvidos.

Se houve decisão da comissão permanente de licitação acerca de habilitação ou inabilitação da ora recorrente, não há qualquer ciência por parte desta e pelos demais participantes do processo licitatório.

De outra banda, cumpre invocar a grande suspeita de violação dos envelopes contendo as propostas das empresas participantes, o que pode ensejar a total anulação do certame, eis que, quando da primeira reunião designada para a entrega dos envelopes, todos eles foram devidamente lacrados e rubricados pela comissão de licitação e pelos representantes das empresas participantes.

Isto é o que se extrai da ata da reunião da comissão de licitação do dia 28/04/2021, agendada com a finalidade de credenciar os participantes e receber os envelopes contendo as propostas destes, constando expressamente em tal documento:

Na data agendada para a presente reunião em 28/04/2021 às 08:30 horas na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Jaguaruna o Presidente da comissão e seus membros deram início a reunião onde compareceram as seguintes empresas: PAVIMENTADORA ALFA LTDA, representado pelo Sr. FELIPE DA SILVA CASCAES, empresa SETEP CONSTRUÇÕES S.A., representado pelo Sr. ANDRÉ ZANATTA LOCKS, empresa JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA EPP, representado pelo Sr. LUCAS ARCARO CIRICO, empresa BCL EMPREENDEIMENTOS LTDA, representado pelo Sr. MARCELO ANDRADE IGNÁCIO; empresa: QUALIDADE CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA; e empresa: CONSTRUTORA FERNANDES LTDA, representado pelo Sr. HENRIQUE NUERNBERG ZAPPELINI. Estavam presentes na reunião membros da equipe do Setor de Planejamento da Prefeitura Municipal de Jaguaruna, Sr. LEONARDO GARCIA COELHO PEREIRA, Sra. CRISTINI REBELO DE SOUZA, e Sr. RONIVALDO JOSÉ FLORES. Estava presente também o vereador Sr. ARMANDO MACHADO NETO. O Presidente e sua comissão analisaram todos os documentos recebidos, sendo que os envelopes estavam devidamente lacrados e foram rubricados pelos presentes. O envelope da empresa QUALIDADE CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA foi aberto equivocadamente, sendo assim em conformidade com os licitantes presentes o envelope foi devidamente relacrado e rubricado por todos os presentes. Perguntando aos presentes se tinha alguma objeção a fazer, os mesmos não se manifestaram. Desta feita, deu-se prosseguimento ao certame com a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação. Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão. Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Ocorre que, quando da reunião designada para a abertura dos referidos envelopes, houve expressa referência de um dos participantes que haviam envelopes de três empresas – SETEP CONSTRUÇÕES S.A., JR TERRAPLANAGEM LTDA. e ALFA PAVIMENTADORA sem as rubricas que anteriormente constavam em “TODOS” os envelopes, como se verifica:



Na data do dia 23/06/2021 às 10:00hrs na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Jaguaruna, a comissão se reuniu para abertura dos envelopes contendo as propostas de preço. Estavam presentes na reunião os representantes das empresas: QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA, representada pelo Sr. MARCIO OGIBOWSKI, empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA, representada pelo Sr. HENRIQUE NUERNBERG ZAPPELINI, empresa JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, representada pelo Sr. LUCAS ARCARO CIRICO, empresa SETEP CONSTRUÇÕES S.A, representada pelo Sr. JOSE CARLOS DE SOUZA. Estavam presentes a Assessora Jurídica do Município de Jaguaruna Dra. CASSIA COELHO LUIZ BRUNATO, a Assessora de Licitações Dra. GABRIELA ALBINO V. UGIONI, e o representante do Setor de Planejamento Sr. RONIVALDO JOSÉ FLORES. Após a abertura dos envelopes contendo a proposta de preço, as mesmas foram passadas aos presentes para rubricarem e analisarem. Perguntado aos presentes se tinha alguma objeção a fazer, o representante da empresa QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA, alegou que os envelopes das empresas SETEP CONSTRUÇÕES S.A; JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA; ALFA PAVIMENTADORA, não estavam rubricados, porém todos os envelopes estavam devidamente LACRADOS, e passado a mesa para todos os presentes verificar o lacre. Ainda o representante da empresa QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA a situação já mencionada na Ata anterior de que o envelope tenha sido aberto equivocadamente. Desta forma fica classificada as propostas na seguinte sequência: 1º SETEP CONSTRUÇÕES S.A. com o valor de R\$ 8.614.540,79 (oito milhões seiscentos e quatorze mil quinhentos e quarenta reais e setenta e nove centavos); 2º QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA com o valor de R\$ 8.923.382,55 (oito milhões novecentos e vinte e três mil trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos); 3º CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA com o valor de R\$ 9.014.516,95 (nove milhões quatorze mil quinhentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos); 4º JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA com o valor de R\$ 9.261.168,03 (nove milhões duzentos e sessenta e um mil cento e sessenta e oito reais e três centavos); e 5º ALFA PAVIMENTADORA com o valor de R\$ 10.127.626,59 (dez milhões cento e vinte sete mil seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos). Desta maneira declara-se vencedora do presente certame a empresa SETEP CONSTRUÇÕES S.A. Desta forma abre-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso, e posteriormente mais 5 (cinco) dias úteis para contrarrazões. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente Ata pela Comissão de Licitação.

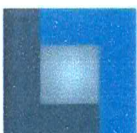
Para surpresa e espanto de todos, justamente o envelope da empresa vencedora da licitação não estava mais rubricado, como os demais.

O fato de estarem lacrados não atende ao requisito da idoneidade dos mesmos, pois o fato é que, quando da entrega dos envelopes aos cuidados da comissão de licitação, todos estavam lacrados e rubricados pelos participantes daquela reunião, mas quando se realizou a reunião para a abertura dos mesmos, alguns se apresentavam sem as respectivas rubricas, havendo sinal claro de que haviam sido manipulados.

Não é o lacre que garante que os envelopes não foram violados, mas a constatação de que os mesmos se encontram exatamente como foram entregues à comissão, ou seja, com as respectivas rubricas dos participantes das reuniões anteriores.

Isto fere de morte a lisura do processo licitatório pois afasta completamente a presunção de não ocorrência de qualquer fato tido como ilegal, sendo, só por isso, passível de anulação o processo todo, haja vista a violação ao princípio da moralidade, legalidade e impessoalidade.

Além disso, visando dimensionar a gravidade deste fato, há que se ressaltar que, segundo a Lei n.º 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), em vigor desde o dia 1º de abril de 2021, a violação de sigilo em licitação passa a figurar como **CRIME** praticado por agente público, passível de aplicação de pena de detenção de 2 a 3 anos, sem prejuízo de aplicação de multa, nos moldes do art. 337-J, abaixo transcrito:

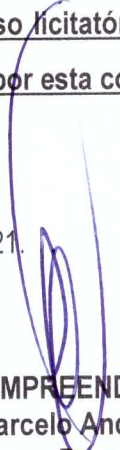


Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

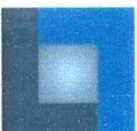
Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Dessa forma, requer a empresa Recorrente, BCL EMPREENDIMIENTOS LTDA., que a comissão de licitação conheça de seu recurso administrativo, dando procedência ao mesmo para determinar a anulação de todo o processo licitatório, ante os graves acontecimentos noticiados e os desrespeitos aos princípios perpetrados por esta comissão de licitação.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Orleans/SC, 30 de junho de 2021.



BCL EMPREENDIMIENTOS LTDA.
Marcelo Andrade Ignácio
Procurador



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE BCL EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 12.218.083/0001-79
NIRE 42204526340

LIBRELATO PARTICIPACOES LTDA, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o número 11.167.242/0001-90, NIRE 42204379380, com sede na Rodovia SC 438, 69, KM 01, Sala 02, bairro Samuel Sandrini, município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88870000, Brasil, representada neste ato por seu representante legal ALOIR LIBRELATO, brasileiro, nascido em 25/07/1963, casado em separação de bens, empresário, inscrito no CPF número 482.620.309-82 e portador do RG número 1522587, Órgão Expedidor SESPDC - SC, residente e domiciliado a Rua Wenceslau Spancierski, 280, Edifício Geriba, Apartamento 501, bairro Centro, município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88870000, Brasil.

ALOIR LIBRELATO, brasileiro, nascido em 25/07/1963, casado em regime de separação de bens, empresário, inscrito no CPF sob o número 482.620.309-82 e portador do RG número 1522587, órgão expedidor SESPDC - SC, residente e domiciliado na Rua Wenceslau Spancierski, 280, Edifício Geriba, Rua Wenceslau Spancierski, 280, Edifício Geriba, Apartamento 501, bairro Centro, município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88.870-000, Brasil.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial BCL EMPREENDIMENTOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204526340, com sede Rodovia SS 108, SN, Km 336, bairro Corridas, município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88.870-000, Brasil, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 12.218.083/0001-79, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

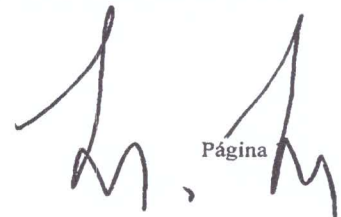
OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade passa a ter o seguinte objeto: CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS (4211101); ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS (6810202); ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES (7732201); ATIVIDADES DE APOIO A EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS (0990403); COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MATERIAL ASFALTICO (4679604); COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS (6810201); CONSTRUCAO DE EDIFICIOS (4120400); CONSTRUCAO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (4221902); CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS (4212000); CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO (4222701); EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO (0810006); EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO (0810099); INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (4110700); OBRAS DE TERRAPLENAGEM (4313400); OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS (4213800); OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS (4291000); SERVIÇOS DE ENGENHARIA (7112000); FABRICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA (2399199); PREPARAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA (2330305); OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS (6463800).

CLÁUSULA SEGUNDA: Resolvem os sócios reformular o capítulo IV, que trata do exercício social e que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA TREZE: O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

Req: 81800001069848



Página



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/10/2018

Arquivamento 20188030999 Protocolo 188030999 de 29/10/2018 NIRE 42204526340

Nome da empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 140472055603746

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

31/10/2018

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE BCL EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 12.218.083/0001-79
NIRE 42204526340

CLÁUSULA QUATORZE: No final de cada exercício social proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos apurados pelo balanço geral, obedecidas às prestações legais pertinentes à matéria. Poderá ainda a sociedade levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA QUINZE: Os lucros apurados serão distribuídos em partes iguais a cada uma das quotas ou poderão não obedecer ao percentual de participação dos sócios na sociedade, desde que os percentuais sejam aprovados em Ata de Reunião dos Sócios (Art. 1.007, CC/2002), podendo, a critério dos sócios que formem maioria do capital social, transformar o lucro apurado em reserva na sociedade.

Parágrafo Primeiro: Poderão os sócios, durante decorrer do exercício social, levantar balanços e/ou balancetes parciais e seus resultados poderão ser distribuídos aos sócios de acordo com o caput.

CLÁUSULA DEZESSEIS: O prejuízo que advir será mantido em conta especial para ser amortizado nos exercícios seguintes e não sendo amortizado nos exercícios seguintes será suportado pelos sócios na proporção do capital social de cada um.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA TERCEIRA: O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece ORLEANS-SC.

CLÁUSULA QUARTA: As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objeto e duração

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **BCL EMPREENDIMENTOS LTDA**.

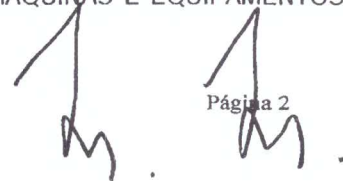
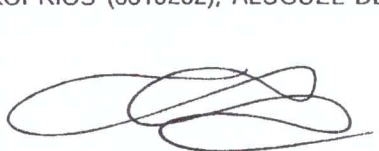
CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede na Rodovia SC 108, SN, Km 336, bairro Corridas, município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88.870-000, Brasil.

Parágrafo Primeiro: A sociedade possui, a título de filial 1 (um), denominada "Usina de Britagem", estabelecimento situado as margens da Rodovia SC 108, SN, Km 333, bairro Murialdo, município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88.870-000, Brasil.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade poderá abrir filiais, sucursais ou agências em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objeto a CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS (4211101); ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS (6810202); ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Req: 81800001069848



Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/10/2018

Arquivamento 20188030999 Protocolo 188030999 de 29/10/2018 NIRE 42204526340

Nome da empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 140472055603746

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

31/10/2018

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE BCL EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 12.218.083/0001-79
NIRE 42204526340

PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES (7732201); ATIVIDADES DE APOIO A EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS (0990403); COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MATERIAL ASFALTICO (4679604); COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS (6810201); CONSTRUCAO DE EDIFICIOS (4120400); CONSTRUCAO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (4221902); CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS (4212000); CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO (4222701); EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO (0810006); EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO (0810099); INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (4110700); OBRAS DE TERRAPLENAGEM (4313400); OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS (4213800); OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS (4291000); SERVIÇOS DE ENGENHARIA (7112000); FABRICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA (2399199); PREPARAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA (2330305); OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HÓLDINGS (6463800).

Parágrafo Primeiro: A sociedade não fará intermediação na comercialização de imóveis próprios e de terceiros, sendo que as vendas de unidades edificadas e/ou loteamentos próprios ou de terceiros serão efetuadas através de empresa ou de profissional devidamente habilitado junto ao CRECI.

Parágrafo Segundo: A sociedade sempre que realizar a construção de edifícios ou quaisquer obras na qual necessite responsabilidade técnica profissional, irá contratar empresa ou profissional devidamente habilitado junto ao CREA.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 01 de julho de 2010 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
Do Capital Social

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 21.509.812,00 (vinte e um milhões, quinhentos e nove mil, oitocentos e doze reais), representado por 21.509.812 (vinte e um milhões, quinhentos e nove mil e oitocentos e doze) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas, assim distribuídas:

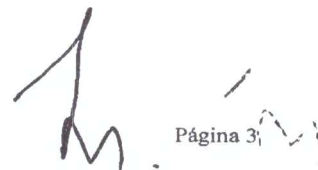
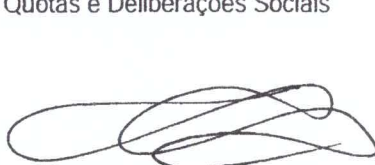
COTISTAS	QUOTAS	VALOR TOTAL R\$
LIBRELATO PARTICIPAÇÕES LTDA	21.509.811	21.509.811,00
ALOIR LIBRELATO	1	1,00
TOTAL	21.509.812	21.509.812,00

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA OITAVA: Em caso de aumento de Capital Social, os sócios quotistas terão preferência para a subscrição em igualmente de condições na proporção exata das quotas que possuem e, em caso de diminuição do Capital Social, este será proporcional à quota parte de cada sócio.

CAPÍTULO III
Das Quotas e Deliberações Sociais

Req: 81800001069848



Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/10/2018

Arquivamento 20188030999 Protocolo 188030999 de 29/10/2018 NIRE 42204526340

Nome da empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 140472055603746

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

31/10/2018

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE BCL EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 12.218.083/0001-79
NIRE 42204526340

CLÁUSULA NONA: Pretendendo um dos sócios retirar-se da sociedade, manifestará a sua intenção à sociedade e aos demais sócios, em reunião com a transcrição de ata, para que exerçam o direito de preferência no prazo que fixar. A falta de manifestação do direito de preferência no prazo fixado facultará ao sócio retirante a venda de suas quotas para quem lhe convier.

CLÁUSULA DÉCIMA: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, que será convocada pelos administradores.

CLÁUSULA ONZE: As reuniões deverão ser realizadas no mínimo 8 (oito) dias após a data de sua convocação.

Parágrafo Primeiro: A convocação será feita mediante correspondência, fax ou e-mail.

Parágrafo Segundo: Dispensam-se as formalidades de convocação previstas nos parágrafos antecedentes, quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estar ciente do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Terceiro: A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Parágrafo Quarto: A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo $\frac{3}{4}$ do capital social e, em seguida, com qualquer número.

CLÁUSULA DOZE: Alienação ou gravame de bens imóveis e a prestação de garantias reais e/ou pessoais, inclusive fianças nas operações de vendor que a empresa vier a contratar junto a entidades financeiras ou outras que importem em solidariedade e também a nomeação e destituição de administradores, sócios ou não sócios nomeados no contrato social ou em atos separados, em todos os casos dependerão da deliberação dos sócios que formam a maioria do capital social.

CAPÍTULO IV
Do Exercício Social

CLÁUSULA TREZE: O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

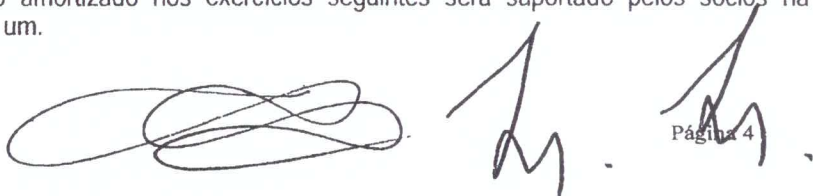
CLÁUSULA QUATORZE: No final de cada exercício social proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos apurados pelo balanço geral, obedecidas às prestações legais pertinentes à matéria. Poderá ainda a sociedade levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA QUINZE: Os lucros apurados serão distribuídos em partes iguais a cada uma das quotas ou poderão não obedecer ao percentual de participação dos sócios na sociedade, desde que os percentuais sejam aprovados em Ata de Reunião dos Sócios (Art. 1.007, CC/2002), podendo, a critério dos sócios que formem maioria do capital social, transformar o lucro apurado em reserva na sociedade.

Parágrafo Primeiro: Poderão os sócios, durante decorrer do exercício social, levantar balanços e/ou balancetes parciais e seus resultados poderão ser distribuídos aos sócios de acordo com o caput.

CLÁUSULA DEZESSEIS: O prejuízo que advir será mantido em conta especial para ser amortizado nos exercícios seguintes e não sendo amortizado nos exercícios seguintes será suportado pelos sócios na proporção do capital social de cada um.

Req: 81800001069848



Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/10/2018

Arquivamento 20188030999 Protocolo 188030999 de 29/10/2018 NIRE 42204526340

Nome da empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 140472055603746

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

31/10/2018

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE BCL EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 12.218.083/0001-79
NIRE 42204526340

CAPÍTULO V
Da Administração

CLÁUSULA DEZESSETE: A administração da sociedade é exercida indistintamente e isoladamente pelo administrador não sócio **JOAO ALBERTO LIBRELATO**, inscrito no CPF sob o número 341.406.709.91 e portador da cédula de identidade número 427.768, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado na Rua Aristiliano Ramos, 72, Apartamento 302, bairro Centro, município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88.870-000, Brasil, na qualidade de administrador, ao qual compete praticar todos os atos e operações referente ao objetivo social e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, podendo constituir procuradores, outorgando-lhes os poderes necessários, os quais deverão ser especificados em cada instrumento e por prazo determinado, sendo-lhe, porém, vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças ou outras obrigações de mero farol, estranhos aos interesses sociais.

CLÁUSULA DEZOITO: Pelo serviço que prestar a sociedade, o administrador perceberá a título de pró-labore, uma quantia mensal a ser fixada pelos sócios que formem a maioria do capital social.

CAPÍTULO VI
Da Dissolução da Sociedade

CLÁUSULA DEZENOVE: As divergências entre os sócios e os casos omissos neste contrato serão dirimidas pelas disposições legais, nos casos em que couberem, e por deliberação dos sócios conforme o disposto na cláusula décima deste contrato.

CLÁUSULA VINTE: Em caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, resguardando se na sociedade os direitos da lei, assegurados à viúva meeira e/ou à companheira *more uxório* e/ou aos herdeiros do *de cujus*.

CAPÍTULO VII
Da incriminalidade, responsabilidade técnica e do foro

CLÁUSULA VINTE E UM: A sociedade manterá os registros contábeis necessários á boa técnica administrativa.

CLÁUSULA VINTE E DOIS: O administrador declara, sob as pena da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS: Os casos omissos não alcançados pelo presente contrato serão regulados pela lei em vigor atinentes ao fato.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO: Fica eleito o Foro da cidade de Orleans/SC para as dúvidas oriundas deste contrato, renunciando a outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Req: 81800001069848



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/10/2018

Arquivamento 20188030999 Protocolo 188030999 de 29/10/2018 NIRE 42204526340

Nome da empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 140472055603746

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

31/10/2018

Página 5

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE BCL EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 12.218.083/0001-79
NIRE 42204526340

ORLEANS-SC, 09 de outubro de 2018.

LIBRELATO PARTICIPACOES LTDA
CNPJ: 11.167.242/0001-90
REPRESENTADO POR: ALOIR LIBRELATO
CPF: 482.620.309-82

ALOIR LIBRELATO
CPF: 482.620.309-82

JOAO ALBERTO LIBRELATO (ADMINISTRADOR)
CPF: 341.406.709-91

Req: 81800001069848

Página 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/10/2018

Arquivamento 20188030999 Protocolo 188030999 de 29/10/2018 NIRE 42204526340

Nome da empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 140472055603746

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

31/10/2018

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO E COMARCA DE ORLEANS TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS

SONIA NUNES FENILI RIBEIRO
Tabeliã

MONICA FENILI RIBEIRO ZOMER
Tabeliã Substituta

SL

Finalidade: Procuração Pública - Licitações			
Protocolo: 12949	1º TRASLADO	Livro: 142	Folha: 122
Data: 19/01/2021			

PROCURAÇÃO PÚBLICA, bastante que faz: **BCL EMPREENDIMENTOS LTDA**, na forma abaixo:

SAIBAM, quantos este público Instrumento de Procuração virem que, aos dezenove (19) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta Cidade de Orleans, Estado de Santa Catarina, em meu Cartório, perante mim OFICIAL (Tabeliã Substituta), Compareceu(ram) neste Tabelionato, como **outorgante(s): BCL EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa natureza jurídica (Sociedade Empresária Limitada), inscrita no CNPJ(MF) número 12.218.083/0001-79, com sede à Rodovia SC 108, s/nº, Km 336, Corridas, Orleans-SC, neste ato representada por seu administrador / não sócio - Srº JOÃO ALBERTO LIBRELATO, de nacionalidade brasileira, nascido em 22/10/1956, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade número 427.768 SESPDC/SC emitida em 04/10/2010, e do CPF/MF nº 341.406.709-91, residente e domiciliado à Rua Expedicionário Wenceslau Spancerski, 280, Edifício "GERIBÀ", Aptº 304, Bairro "Centro", Orleans/SC. Reconhecido e identificado(a)s documentalmente por mim, Tabeliã Substituta, de cuja capacidade para o ato, dou fé. E perante mim, foi dito que nomeava(m) e constituía(m) seu(ua)s bastante **procurador(a)s(es): MARCELO ANDRADE IGNACIO**, de nacionalidade brasileiro, nascido em 23/06/1976, solteiro, administrador, portador da CNH – sob nº 1555937204, Registro Número 02792048471, expedida em 10-01-2018, junto ao DETRAN-SC, onde constam o número do documento da identidade 3336632-SSP-SC e do CPF/MF nº 025.475.949-19, residente e domiciliado à Rua José Agostinelli, 422, Aptº 402, Termas do Gravatal, Gravatal/SC. **PODERES:** com amplos e gerais poderes para resolver todo e qualquer assunto de interesse da firma outorgante, representando-a em todos os atos em que ela Outorgante seja interessada ou seja solicitada sua presença, **referente a licitações**; podendo para isso dito procurador, juntar, apresentar, examinar, assinar e retirar documentos, passar e obter informações, prestar declarações, assumir compromissos, concordar, discordar, representá-la junto aos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e autarquias, assinar propostas de editais, convocações intimações e atos pertinentes e/ou complementares, em qualquer instância ou setor, inclusive assinar e/ou rescindir contratos, termos aditivos, receber e dar quitações, preencher guias e formulários, pagar taxas, concordar, discordar, optar; exercer enfim, todos os demais que mister se fizer para o referido fim. Não podendo substabelecer. Validade de doze (12) meses, a partir da lavratura desta. Assim, me pediu(ram) lhe(s) lavrasse(m) este instrumento, o qual, lhe(s) li, achou(aram) conforme, aceitou(aram), ratifica(m) e assina(m). Emolumentos: R\$ 57,35 + Selo: Selo: R\$ 2,82 = R\$ 60,17. Assinou(aram) nesta procuração: (a) JOÃO ALBERTO LIBRELATO - Representante (Administrador/Não Sócio) da Outorgante (BCL Empreendimentos Ltda) - Interveniente, MONICA FENILI RIBEIRO ZOMER - TABELIÃ SUBSTITUTA. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este Tabelionato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO E COMARCA DE ORLEANS TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS

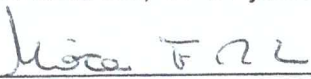
SONIA NUNES FENILI RIBEIRO
Tabeliã

MONICA FENILI RIBEIRO ZOMER
Tabeliã Substituta

SL

Finalidade: Procuração Pública - Licitações			
Protocolo: 12949 Data: 19/01/2021	1º TRASLADO	Livro: 142	Folha: 123

Orleans/SC, 19 de janeiro de 2021.


MONICA FENILI RIBEIRO ZOMER
Tabeliã Substituta



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo normal
GAU73816-4GY0
Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
SONIA NUNES FENILI RIBEIRO
TABELIÃ
MONICA FENILI RIBEIRO ZOMER
TABELIÃ SUBSTITUTA
SONIA NUNES FENILI RIBEIRO
TABELIÃ
JOSIAS BORGES
ESCREVENTE
DANIELA MARIA ZOMER CORRÊA
ESCREVENTE
RUA LUIZ VERANI CASCAES, 80 -
Orleans - SC

